

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO

Comarca - Joinville / 1ª Vara Cível

Av. Hermann August Lepper, 980, em frente ao Centreventos, Saguacú - CEP 89221-902, Fone: (47) 3461-8601, Joinville-SC - E-mail: joinville.civel1@tjsc.jus.br

Juiz Substituto: Guilherme Augusto Portela de Gouvêa

Chefe de Cartório: Roseli Lucia Ehlers

EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 20 DIAS

Recuperação Judicial nº 0016779-48.2015.8.24.0038

Autor: Distribuidora de Alimentos Sardagna Ltda/

Intimandos: Todos os credores interessados em habilitar seus créditos (que deverão ser apresentados diretamente ao administrador judicial art. 7º da Lei 11.101/2005), na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei (15 dias), e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei (30 dias).

Objetivo/Decisão Judicial: Trata-se de pedido de Recuperação Judicial proposto por Distribuidora de Alimentos Sardagna Ltda. A petição inicial de pp. 01/38 juntamente com os documentos de pp. 39/307, restou autuada em 02.09.2015. A empresa autora esclareceu ser sociedade limitada; com atos constitutivos arquivados desde 02.05.1994; com capital social de R\$100.000,00 (cem mil reais); tendo como objeto a distribuição, comércio atacadista e varejista de cosméticos e saneantes domissanitários, armazenagem geral de produtos comercializados pela empresa e industrialização e empacotamento de produtos alimentícios; sendo sócios SAJ Participações Ltda e Sidney Ermelindo Sardagna, o qual também é administrador; com sede em Joinville/SC e Filiais em Cachoeirinha/RS e Curitiba/PR. Justificou seu pedido de recuperação judicial: na ocorrência de um sinistro no ano de 2010 (incêndio); queda do faturamento, manutenção do CMV, elevação do custo de natureza fixa, redução da liquidez e deterioração dos indicadores de atividade; aumento do endividamento a curto prazo e do custo do passivo oneroso contratado; redução da margem de contribuição e distanciamento do ponto de equilíbrio operacional exigido para os padrões mercadológicos e financeiros do negócio; elevação do passivo tributário, aumento do comprometimento da geração de caixa bruta do negócio com parcelamento de tributos estaduais e federais; ambiente macroeconômico instável: concessão mais estrita e onerosa de crédito direcionada à atividade produtiva; e menor capacidade de absorção dos produtos pelo mercado consumidor. Segundo alega, tais fatos resultaram em um passivo, atualmente de R\$75.571.194,93 (setenta e cinco milhões, quinhentos e setenta e um mil, cento e noventa e quatro reais e noventa e três centavos), sendo de tal valor, apenas R\$39.648.432,62 (trinta e nove milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos) verba sujeita à recuperação. Pelo que então postulou o processamento da recuperação judicial, bem como o deferimento de pedido liminar de suspensão e abstenção de novos protestos e liberação de recursos em contas garantidas. Às pp. 308/320 o autor postulou a inclusão de crédito em favor da Celesc (R\$18.575,64), bem como liminar para obstar o corte da energia elétrica junto ao estabelecimento. Às pp. 321/343 aportou aos autos emenda à inicial comprovando o recolhimento das custas iniciais. À fl. 344, restou acostada aos autos petição de Pepsico do Brasil Ltda, informando a concordância com seu crédito apontado à fl. 76. Na sequência a decisão de pp. 364/365, determinou a emenda da inicial nos seguintes termos: Trata-se de pedido de Recuperação Judicial proposto por Distribuidora de Alimentos Sardagna Ltda. Para análise do pedido deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emendar a inicial: A) esboçando minimamente como se dará o plano de Recuperação Judicial a ser proposto caso seja autorizado o processamento. Explico. Evidente que o meta princípio que dá supedâneo aos procedimentos açambarcados pela Lei 11.101/2005 é a preservação da empresa. Todavia, não se pode olvidar que o interesse dos credores também deve ser sopesado ao despender o necessário juízo de valor quanto ao processamento do pedido. Sobre tudo se considerarmos os efeitos marcantes do art. 53 do respectivo diploma. Nesta toada cumpre esclarecer que os requisitos processuais para propositura da ação, em homenagem ao art. 189 da Lei de Falências, em hipótese alguma poderão ser desprezados, pelo que interesse processual, ao ver deste juízo, está intimamente ligado às reais chances de recuperação da empresa, o que com a devida vênia às manifestações de pp. 321/342, devem ser ao menos perfunctoriamente apresentadas na inicial. Ressalte-se, novamente, que o requisito é indispensável em razão das duras penas a que se submeterão os credores com a autorização do procedimento. Por fim, cumpre esclarecer que não se está aqui exigindo que o plano seja de pronto apresentado, o que aliás, consabido, somente será necessário após o deferimento do pedido inicial, mas sim ao menos um esboço, diga-se um rascunho, acerca de como pretende a autora se recuperar. B) Especificando: - o fluxo de caixa dos próximos 2 (dois) anos; - no que exatamente consiste os impostos a recuperar e como se procederá a recuperação/compensação, esclarecendo em que aspecto o valor influenciará em eventual recuperação judicial; - as contas a receber; B) Relacionando os ativos de maneira clara (relação analítica dos principais itens do ativo permanente); C) Apresentando: - relação de credores de forma legível (propiciando eventual publicação art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005); - as alterações societárias dos últimos 5 (cinco) anos; - o Estatuto Social e eventuais alterações sociais dos últimos 5 (cinco) anos da empresa SAJ Participações Ltda; - em petição sigilosa, as 3 (três) últimas declarações de imposto de renda da empresa autora, atuais sócios, bem como dos sócio que compuseram o quadro social da autora nos últimos 5 (cinco) anos; - em petição sigilosa, as 3 (três) últimas declarações de imposto de renda da empresa SAJ Participações Ltda, atuais sócios, bem como dos sócio que compuseram seu quadro social nos últimos 5 (cinco) anos; - Certidão negativa criminal atinente aos sócios que se desligaram da empresa no período de 5 (cinco) anos;. Por

sua vez a parte autora apresentou emenda parcial, acostando apenas nova relação de credores de forma legível (pp. 367/383). Às fls. 396/422 a autora informa a propositura de agravo de instrumento, bem como apresenta comprovação do deferimento da antecipação de tutela no agravo 2015.062798-1: Isso posto, CONCEDO a tutela antecipada recursal para que o juiz a quo analise os requisitos legais para processamento da recuperação e, se presentes, seja dado o andamento da demanda em seus ulteriores termos, com base nos documentos legalmente exigidos pela Lei n. 11.101/05. É o relatório. Fundamentação Do Agravo de Instrumento Inicialmente, no que tange ao agravo de instrumento de pp. em face da decisão de pp. 398/420, interposto contra a decisão de pp. 364/365, sobre o tema, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos. O relator do agravo deferiu a antecipação de tutela recursal no sentido de que fosse analisado os requisitos legais para o processamento do presente feito, o que se passa a discorrer. Dos Requisitos Legais A Lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação de empresas, elenca em seus artigos 48, abaixo transcrito, os elementos que propiciam a concessão da benesse, o que deveras foi preenchido pela empresa autora (pp. 42/43, 45 e 47/48): Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. No mais, em que pese a determinação da emenda, denota-se que a postulante, acostou aos autos, pp. 41/306, 319/330 e 369/383, a documentação pertinente, exigida pelo art. 51 do mesmo diploma legal, a qual, aliás, foi chancelada pelo Tribunal de Justiça junto ao Agravo de Instrumento 2015.062798-1. Vejamos: I - pp. 11/20 e 158/178 - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II - pp. 51/63 - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; III - pp. 369/383 - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; IV - pp. 81/82 - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V - p. 97 - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI - pp. 99/100 - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII - pp. 102/129 - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII - pp. 131/146 - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX - pp. 149/157 - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados. Razão pela qual o processamento deve ser deferido. Dos Pedidos Liminares Inicialmente no que tange ao pedido liminar de pp. 308/317, abstenção de corte de energia elétrica, segundo informações prestadas diretamente pelo causídico, representante da autora, as faturas foram devidamente adimplidas com a manutenção da prestação do serviço, pelo que desnecessária qualquer manifestação neste sentido. Outrossim, a parte autora ainda postula, liminarmente, a suspensão dos efeitos de todos os protestos realizados em seu nome, inclusive os relacionados a contrato bancários, bem como que os respectivos cartórios abstenham-se de novos protestos. O pedido deve ser indeferido. Explico. A questão é simples, como bem apontou a autora em sua petição de pp. 321/330 a análise inicial do processamento da recuperação judicial deve ser pautada na formalidade, na simples subsunção do caso toureado aos ditames da legislação pertinente, e com a devida vênua aos representantes, o pedido carece de previsão legal. Aliás, para que não parem dúvidas, bem como não se diga que este juízo apenas refutou o pedido embasado em meras falácias, é de bom alvitre ressaltar que a novação das dívidas está condicionada à homologação do plano de recuperação, oportunidade em que o pedido poderá ser novamente analisado, havendo interesse da postulante. Por fim, patente a inclinação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina neste mesmo norte. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. [...]. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, BEM COMO A NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS SÓ ACONTECERÁ APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. A PARTIR DAÍ SE PODERÁ FALAR EM ACOLHIMENTO DA PROVIDÊNCIA ALMEJADA. Recurso conhecido e provido em parte. (Agravo de Instrumento n. 2014.006662-3 - 12.02.2015). Este também é o caminho seguido pelo Superior Tribunal de Justiça: "[...] a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. [...] 4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutive de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação 5. Recurso especial provido. [...] (STJ. REsp 1260301/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012)". Por fim, o pedido liminar atinente à liberação de valores bloqueados por instituições financeiras,

de igual modo esbarra na ausência de previsão legal, bem como somente poderá ser apreciado após eventual homologação do plano de recuperação. Assim sendo, igualmente indefiro o pedido. Neste aspecto, cumpre mencionar que a discussão acerca dos créditos que serão incluídos no respectivo plano deve ser travada em procedimento próprio nos termos da legislação falimentar (art. 55 da Lei 11.101/2005). Do Deferimento da Recuperação Judicial Desta senda com supedâneo no art. 52 da Lei n. 11.101/2005, DEFIRO o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, uma vez que devidamente constatados os requisitos dos arts. 48 e 51 do mencionado diploma legal. Do Administrador Judicial Nomeio a empresa Moore Stephens Metri Auditores S/S, CNPJ 81.144.818/001-80, situada na avenida Juscelino Kubitschek, 410, Bloco B, Sala 808, Cep 89.201-906, nos termos do artigo 52, I, da Lei 11.101/2005, para exercer o cargo de administrador judicial, Lavre-se termo de compromisso em nome de Luiz Willibaldo Jung, CPF 534.337.699-15, profissional Contador que ficará responsável pela condução da presente Recuperação Judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005. Intime-se para assinatura no prazo de 48 horas conforme orientação do art. 33 da Lei 11.101/2005. Da Remuneração do Administrador Judicial Considerando a complexidade que circunda as causas deste jaez, o porte da empresa autora, bem como que a presente demanda pode tramitar por um longo período de tempo, soaria desarrazoado remunerar o Administrador Judicial apenas ao final do processamento ou então em parcela única com o início dos trabalhos, razão pela qual mostra-se imprescindível a fixação provisória de remuneração mensal, a qual arbitro no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais). A cifra, ao ver deste juiz, condiz com o caso em apreço, sobretudo se consideramos o montante da dívida (R\$39.684.432,65 - p. 06), bem como o número de funcionários da autora (pp. 81/82). A verba definitivamente devida será arbitrada oportunamente, ocasião em que será computada a remuneração recebida. Anote-se que o montante fixado, considerando o valor do débito, não ultrapassará o limite legal (art. 24, §1º da Lei 11.101/2005), mantendo-se assim a lisura do feito. Anote-se que o montante devido a título de remuneração ao Administrador Judicial deve curvar-se ao disposto do art. 24 da Lei Falimentar, e ser suportada pela empresa autora que deverá efetuar os depósitos diretamente em favor do administrador. O primeiro pagamento deverá ocorrer 30 (trinta) dias após a assinatura do termo de compromisso pelo administrador judicial, os demais pagamentos deverão ocorrer sucessivamente, tendo como limite a respectiva data. Das Determinações ao Cartório A) Nos termos do art. 52, III da Lei 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra devedor, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, §4º), exceto: (a) ações que demandem quantia ilíquida (art. 6º, §1º); (b) ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º); (c) execuções fiscais (ressalvada a hipótese de parcelamento - art. 6º, §7º); e (d) as relativas a crédito de propriedade (art. 49, §§ 3º e 4º), permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, devendo para tanto ser comunicado as demais Unidades Jurisdicionais desta Comarca, bem como a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho da Subseção de Joinville/SC; B) Nos termos do art. 52, V da Lei 11.101/2005 determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios (estas últimas também do local que o devedor tiver estabelecimento - Curitiba/PR e Cachoeirinha/RS); C) Nos termos do art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005, determino a expedição de edital, para ser publicado no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito (pp. 369/383) e a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos (que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial art. 7º da Lei 11.101/2005), na forma do art. 7o, § 1o, desta Lei (15 dias), e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei (30 dias); D) Determino que o cartório desentranhe qualquer pedido de habilitação de crédito endereçado equivocadamente aos presentes autos encaminhando-se ao Administrador Judicial. Anote-se que a medida é necessária para evitar tumulto processual; E) Determino que o cartório providencie incidente apartado para comportar as apresentações de contas mensais mencionadas no art. 52, IV, da Lei 11.101/2005; F) Nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 determino que seja oficiado ao Registro Público de Empresas (art. 3º, II da Lei 8.934/94 - Junta Comercial) a anotação desta recuperação judicial, officie-se, igualmente, ao SINTEGRA, para anotação da presente ação; G) Solicitar à Junta Comercial o Estatuto Social e eventuais alterações sociais dos últimos 5 (cinco) anos da empresa SAJ Participações Ltda. Das Determinações ao Devedor A) Nos termos do art. 52, II da Lei 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei n. 11.101/2005; B) Nos termos do art. 52, IV da Lei 11.101/2005, determino, que devedor proceda a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Anote-se que a apresentação de contas deverá ser endereçada ao incidente autuado especificamente para tanto; C) Nos termos do art. 191 da Lei 11.101/2005, determino que a autora proceda a publicação do edital a que diz respeito o art. 52 (Lei 11.101/2005) em jornal de circulação nacional ou regional; D) Nos termos do art. 53 da Lei 11.101/2005, determino que autora apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 73, II, do mesmo dispositivo legal; E) Nos termos do art. 69 da Lei 11.101/2005 determino que a autora, ao utilizar seu nome empresarial passe a utilizar a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar; F) Nos termos do art. 52, §4º da Lei 11.101/2005 fica o devedor ciente que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores. G) Nos termos do art. 66 da Lei 11.101/2005, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no

plano de recuperação judicial; H) Apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição sigilosa, as 3 (três) últimas declarações de imposto de renda da empresa autora, atuais sócios, bem como dos sócio que compuseram o quadro social da autora nos últimos 5 (cinco) anos; As 3 (três) últimas declarações de imposto de renda da empresa SAJ Participações Ltda, atuais sócios, bem como dos sócio que compuseram seu quadro social nos últimos 5 (cinco) anos; Certidão negativa criminal atinente aos sócios que se desligaram da empresa no período de 5 (cinco) anos. O pedido justifica-se em razão da possibilidade de eventual responsabilização dos sócios/administradores, inclusive nos termos do art. 1.059 do Código Civil, análise da regularidade em relação ao patrimônio da empresa, bem como apuração dos delitos previstos nos artigos 168 e 172 da Lei 11.101/2005;. Cumpra-se. Intimem-se.

RELAÇÃO DE CREDORES (todos os valores em R\$)

CREDORES TRABALHISTAS: ADAIR JOSE LANEIRO DE LIMA - 3.152,58; ADALBERTO PEDRO LEMES - 7.313,71; ADEMAR ZALTRON - 3.160,74; ADEMIR DA SILVA FERNANDES - 13.879,05; ADEMIR FERREIRA - 11.841,55; ADILSON WANDERLEI WIEST - 5.321,08; ADRIANE DA SILVA DRAEGER - 13.031,14; ALAN LUIS ALVES - 3.403,83; ALESSANDRA GODZICKI - 5.940,62; ALEXANDRE BORGMANN - 12.344,71; ALEXIO GONCALVES DA SILVA - 5.029,01; ALVADI FRANCA FERREIRA - 8.317,34; ALZIRA CORREIA DA SILVA - 5.358,07; ANA CAROLINA FONTALVA - 4.718,75; ANA PAULA AGUIAR BORGES - 7.473,47; ANDERSON APOLINARIO VALENTE - 5.586,82; ANDERSON FERNANDO CEVERO - 5.365,40; ANDERSON LINO MARIA - 2.407,27; ANDRE LUIS LEAO PEDROSO - 6.834,41; ANDRE LUIZ DAMASCENA - 3.965,92; ANTONIO CARLOS ANSILIERO - 1.933,95; ANTONIO FISCO NETO - 3.232,81; ANTONIO MARCONDES DOS SANTOS - 6.856,43; ANTONIO TACHEVSKI NETO - 8.645,20; ARLINDO ROSA - 4.967,76; BERTOLET CESAR - 2.794,85; BRUNA DE LIMA BATISTA - 4.956,25; BRUNO ALEXANDRE PACHER - 291,20; BRUNO OTTO BAECHTOLD - 7.491,65; CARLA CRISTINI ANDRE - 8.271,37; CESAR SERGIO MARCOLAN - 7.613,56; CLEITON SCHINKEL - 2.614,07; CRISTIANE APARECIDA RATIER DE BRAGA - 6.546,93; DABIANE DE MEDEIROS - 6.452,34; DANIEL HENRIQUE LEITE LUCOLLI - 5.581,25; DANIEL PEDRO DOS SANTOS - 8.396,21; DANIELA DA SILVA - 7.705,49; DARCY BRAGA DA SILVA - 3.615,39; DARLON DAGNER RIBEIRO - 4.884,33; DENIS BRUNO DA SILVA - 3.815,86; DONATO PAVANATI - 8.635,67; EDENILSON CLARINDA - 2.938,31; EDENIR SALETE JANNING WESTPHAL - 5.087,26; EDILZA PICKLER PEREZ - 4.063,56; EDSON ALEXANDRE SANTIAGO - 4.835,80; EDSON LUIZ GOETTEN - 25.406,42; EDSON MAZUREKI DE OLIVEIRA - 2.984,47; ELEANORO PRESTE BATTU - 6.594,54; ELTON DIONES DA SILVA - 4.255,08; EMANUELE CRISTINA MARCON - 7.428,86; ESTANISLAU VISINIEVSKI - 1.968,75; EVALDO LEMOS CORREA - 5.500,38; EVANDRO LUIS STEINHAEUER - 5.775,01; EVERINO ANTUNES JUNIOR - 8.126,97; EVERSON LUIS VOLKMANN - 5.802,56; FABIO ROBERTO CANUTO - 2.393,33; FABIOLA LENISE SARDANHA - 2.958,33; FABRICIO CABRAL DA SILVA - 12.864,78; FABRICIO FERREIRA WEBER(VARIAVEL) - 3.436,15; FERNANDA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - 1.589,91; FERNANDO JACINTO BERNARDES - 9.283,40; FERNANDO PONNICK - 6.412,75; FLAVIO RUDNICK - 16.677,10; FRANCISCO CARLOS ALVES VIANA - 6.222,02; FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS OLIVEIRA - 4.279,63; GABRIEL CRISTINO SILVEIRA - 2.718,75; GABRIEL GIACOMELLI PINHEIRO DA CRUZ - 5.375,59; GEDELICIO GABRIEL DA SILVA - 3.804,26; GENICIO RIBEIRO - 6.523,51; GENILSON EVANGELISTA CALDEIRA - 5.521,96; GENUARIO FRANCISCO - 5.202,22; GERSON GONCALVES - 10.999,99; GILSON PSCHIEDT - 11.317,13; GUILHERME FRANCESCONI - 4.336,92; HAYRA SARAIVA RAMOS - 7.786,43; HELEN RIBEIRO PINTO - 7.551,33; HELIO GOMES DE ABREU - 5.533,63; HELOISA CABRAL DA SILVA - 10.824,56; HENRIQUE DOS ANJOS NETO - 7.027,81; IRINEU ADAO VIANA - 6.650,89; ISABELLE DA SILVA GURGEL VIANA - 4.690,08; ISRAEL DE MELO - 7.217,85; ISRAEL SCHRAUTH - 8.333,32; JARDEL MELLO WOLFF - 4.090,97; JEAN CARLOS KRAUS - 7.376,96; JEAN CORREA DA SILVA - 5.323,32; JEFERSON APOLINARIO VALENTE - 4.285,15; JEFERSON DIEGO SOARES - 3.195,75; JESSICA THAIS DOS SANTOS - 6.783,26; JHONATAN WILLIAN VIEIRA - 5.145,60; JOAQUIM SIMOES FRANCO - 3.305,81; JOCE MIECZNIWSKI - 4.867,69; JOEL ALMIR SPIES - 12.000,25; JOSE ALVES BATISTA - 3.701,19; JOSE CARLOS MOLINERO - 5.098,41; JOSE LUIZ SAUL EVANGELISTA - 6.222,15; JOSE VALDEMAR BALBINO - 5.898,36; JOSE WAGNER PADILHA - 3.634,00; JOSIEL ZIMERMANN DE MELO - 3.751,54; JULIANO SERGIO KLUG - 4.525,51; JULIO CESAR DACOREGIO - 4.918,53; JULIO CESAR PEREIRA - 11.527,79; JULIO CESAR SILVA - 6.896,85; JULIO SOARES - 8.177,48; JULISELI TROMBETA - 2.787,51; JURANDIR DE OLIVEIRA - 5.630,00; LINDOMAR SCHUARDT - 3.033,75; LUCINEIA RAITZ MARTINS - 3.708,33; LUIS FERNANDO SIAMETI - 4.847,74; LUIS MARIO BERTOLIN - 43.732,07; LUIZ CARLOS SARDAGNA - 10.061,44; LUIZ FERNANDO PACHECO DA SILVA - 3.191,84; LUIZ GUILHERME MARTINS AMARAL - 6.754,72; MANOEL CORNELIO RIBEIRO - 6.689,27; MARCEL COLACO - 7.351,82; MARCELA DOS ANJOS COELHO - 6.218,33; MARCELO ANTONIO SILVEIRA - 6.265,92; MARCELO FERNANDES - 2.074,77; MARCIA FERREIRA DOS SANTOS - 6.902,31; MARCIA HELENA GONCALVES VISINIEVSKI - 1.968,75; MARCIA REGINA DE PAULA - 2.177,62; MARCIO MARQUARDT - 10.304,85;

MARCOS ROBERTO RONCHI - 5.541,65; MARIA DO CARMO DE FRANCA SANTOS - 2.944,76; MARIANA SANDRI - 5.022,87; MARIELI DOMICIANO BRAGATO GONÇALVES - 2.674,26; MARIO CELSON BRIESEMEISTER - 9.563,52; MARLETE PEREIRA RIBAS - 4.583,33; MAURO BATISTA - 3.890,39; MAURO RODRIGO CIPRIANO - 5.233,00; MAYRA MERCES VICTORIA GOMES - 3.291,67; MESSERA CAMBRUZZI MELLO - 6.289,95; MICHEL DANIEL - 12.208,36; MICHEL DE ARAUJO ALVES - 7.068,85; MOISES AUGUSTO ROTHERHAM TEIXEIRA - 4.551,83; MURILO GAGLIOTTO MUNHOZ - 2.930,26; NORBERTO SCHMUCKER - 5.271,03; ODAIR ADALCINO LINHARES - 6.531,37; ODAIR DOS SANTOS - 6.330,73; ODILON ALVES DOS SANTOS JUNIOR - 2.261,64; ONIEL DA MAIA - 9.375,02; OSNIR VOIT - 3.152,25; PAMELA RODRIGUES - 5.252,18; PAMELA VIEIRA DO PRADO - 4.543,71; PATRICIA DAIANA RAMOS GONZAGA - 1.435,00; PAULO ALEXANDRO SOARES VOLZ - 20.353,17; PEDRO LUIZ CORREA - 5.099,57; PRISCILA BRITO SILVA - 7.551,99; RAFAELLA CRISTINE DE OLIVEIRA - 8.303,44; RAULINO MARQUARDT - 6.513,77; RENATO MAMEDE FILHO - 0; RICARDO DE OLIVEIRA DIAS - 6.609,99; RITA INES DA SILVA PROVESI - 3.350,00; ROBERTO MANOEL FERNANDES - 5.672,88; ROBSON PETRY - 16.570,75; RODRIGO JOSE DOS SANTOS - 5.305,68; ROMARIO DO NASCIMENTO SOUSA - 4.615,83; RONALDO JOSE RISSO - 4.518,50; ROSEMAR HILARIO - 1.675,73; RUBERTO PIRES DE FRANCA - 5.066,99; SERGIO LUIZ SEEFELDT - 6.364,98; SHEILA CRISTINE PAVESI - 1.913,25; SILVIO DE BORBA - 1.831,39; SILVIONEI CORDEIRO - 9.683,69; SUSANA BORGES CRISSANTO DA SILVA - 14.896,62; TATIANA CORREA DA SILVA - 0; TATIANE CARDOSO GONCALVES - 5.981,67; THAIS CRISTINE PEREIRA - 0; THAIS FERNANDA DA SILVA - 4.706,25; THIAGO KREUSCH - 6.248,58; THIAGO LUIZ NEUMANN - 7.502,77; THIAGO RAFAEL MEYER - 5.299,44; VALDAIR CARVALHO - 5.068,78; VALDECIR BUENO VENGUE - 5.383,02; VALDECIR PENSKY - 6.490,61; VALDEMAR DA SILVA - 8.701,06; VALDIR BERNARDINO DA SILVA - 3.012,40; VANILSON DE LIMA - 9.256,30; VARDELI DE OLIVEIRA - 3.937,20; WANDERLEA AMANCIO PEREIRA DOS SANTOS - 6.482,73; WILLIAM PAULA DE JESUS STRINGARI - 3.086,41; ZAIR FORSTER - 3.171,24. **SUBTOTAL - CREDORES TRABALHISTAS: 1.122.651,56.**

CREDORES COM GARANTIAS REAIS: BANCO VOTORANTIM S/A – 2.018.277,78. **SUBTOTAL - CREDORES COM GARANTIAS REAIS: 2.018.277,78**

CREDORES MICROEMPRESA E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE: ACAPEL COM. DE PAPEIS EMB. LTDA. EPP. - 636,43; ADALE PNEUS LTDA ME - 730,00; ANTONIO PAULO FERREIRA DE CASTRO ME - 42.935,37; AUTO ELETRICA FABRICIO OLIVEIRA LTDA ME - 613,00; BPONE SISTEMAS LTDA - ME - 50,66; CARISMA TRANSPORTES LTDA - EPP - 2.500,31; CEREALISTA COMETA LTDA - ME - 46.092,60; CJM COMERCIO VAREJISTA DE GAS EIRELI - M - 1.061,00; CLOVIS LORENZI ME - 480,00; COMÉRCIO DE MÁQUINAS PIRABEIRABA LTDA. EPP - 1.189,80; CONSERVAS MICHELS LTDA ME - 131.932,58; DISTRIBUIDORA SAVANA LTDA - EPP - 3.321,35; EXCELENCIA COBRANÇA EMPRESARIAL LTDA - ME - 1.098,80; EXTINVILLE COMERCIO DE EXTINTORES LTDA EPP - 1.000,00; FISCAL SOLUCOES LTDA ME - 1.237,84; HOTEL PLAZA NORTE LTDA EPP - 358,00; JS COM. DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA ME - 170,00; KAMILY INDUSTRIA DE CONSERVAS LTDA ME - 5.796,00; LIDER COMERCIAL E DECORAÇÕES DE INTERIORES LTDA EPP - 3.240,00; MACPOL COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICO E BOR.ME - 53.688,40; OFICINA DALFOVO LTDA - ME - 660,00; ORTIZ COMERCIO DE ALUMINIO LTDA ME - 3.900,00; P S DE ARAUJO ESCRITORIO CONTABIL ME - 10.000,00; PLASCOR INDUSTRIAL E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA ME - 3.800,00; POSTO DE MOLAS CAMINHONEIRO LTDA.- ME - 160,00; ROSIETE BEATRIZ SANTOS TRENTINI LTDA ME - 123,00; SAMMY ROGER EWALD ME - 24.000,00; VLS ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA ME - 3.382,43; VOIGT ALIMENTOS LTDA-ME - 7.171,00. **SUBTOTAL - CREDORES MICROEMPRESA E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE: 351.328,57**

CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: 101 DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA. - 28.298,56; 3M DO BRASIL LTDA - 47.340,34; A M MORENO PNEUS LTDA - 1.033,00; A. RELA S/A INDUSTRIA E COMERCIO - 5.496,16; AB BRASIL IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA - 37.817,19; ADEGA DON MAXIMILIANO - 140,28; ADRAM S/A - INDUSTRIA E COMERCIO - 18.691,60; AGROINDUSTRIAL LUANA S/A - 8.418,96; ALIMENTOS WILSON LTDA - 176.969,18; ALUMIPACK IMP. E EXP LTDA - 13.431,54; ALUMIPACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - 119.156,46; AMERICA BAG COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - 19.810,50; ANGELO AURICCHIO E CIA LTDA - 11.721,01; ANTONIO NEURI POZZEBON - 11.569,98; ANTONIO VALDECIR DE ALMEIDA RICARDO - 700,26; APTI ALIMENTOS LTDA - 55.802,55; ASSOCIACAO CATARINENSE DE SUPERMERCADO - 192,00; AURELIO ENDERSON RODRIGUES JOAQUIM - 9.944,17; AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS - 82.358,64; AUTOBOFF PECAS E SERVICOS LTDA - 192,50; AVIC DISTRIBUIDORA DE ACUMULADORES LTDA - 1.869,80; BACARDI MARTINI DO BRASIL IND COM LTDA - 157.072,51; BANCO BANRISUL - 979.166,60; BANCO BRADESCO - 5.407.088,92; BANCO DO BRASIL - 5.188.774,74; BANCO

HSBC - 50.000,00; BANCO ITAÚ - 400.000,02; BANCO SAFRA - 4.488.113,65; BARRA VELHA IND. E COM. DE DER. MANDIOCA - 6.104,00; BDL DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - 19.528,61; BEST INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTD - 9.961,73; BIGUA ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTD - 12.429,10; BIPACK INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA - 15.232,96; BISCOTTO IND.COM.ALIMENTOS LTDA - 4,21; BLUMENAU EMPRESA DE PRODUTOS ALIMENTICIO - 20.373,91; BOMBRIL S/A - 109.462,50; BRASCOPIA COMERCIAL E LOGISTICA LTDA - 197.241,90; BRASFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - 136.834,32; BREITKOPF CAMINHOS LTDA - 5.274,29; BRENO MESDES CHICONI - 3.840,82; BRF - BRASIL FOODS S/A - 28.384,77; BROWN-FORMAN BEVERAGES WORLDWIDE COM BEB - 117.876,16; BRUNO MOTTER 01803436026 - 4.837,53; BUNGE ALIMENTOS S/A - 1.336,62; BUNGE ALIMENTOS SA - 176.386,93; CAMIL ALIMENTOS S.A. - 243.343,90; CAMIL ALIMENTOS SA - 2.855,16; CAMPARI DO BRASIL LTDA - 155.869,43; CANTU COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA - 9.184,00; CAPRARA E ROESCH ADVOGADOS S/S - 738,00; CARAMURU ALIMENTOS SA - 21.174,03; CARBONI DISTRIB. DE VEICULOS LTDA - 16.590,00; CASA DO VAREJO IND E COM DE CONSERVAS LTDA - 22.560,20; CASA VALDUGA VINHOS FINOS LTDA - 12.819,00; CATTONI RENOVADORA DE PNEUS LTDA - 824,00; CEREALISTA GADOTTI LTDA - 210.560,00; CEREALISTA WILLE LTDA - 20.773,20; CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S/A - 215,00; CHA PRENDA DO BRASIL IND. E COM. LTDA - 12.175,01; CHOCOLEITE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - 21.119,33; CIA CANOINHAS DE PAPEL - 26.429,98; CIA PIAGENTINI DE BEBIDAS E ALIMENTOS - 1.791,62; CISAL INDUSTRIA SUL AMERICANA DE ALIMENTOS LTDA - 59.441,60; CLEAN VALE IND. COM.E TRAN.DE PRO. QUI. - 118.577,64; CLINICA VETERINARIA SARDAGNA PIRABEIRABA LTDA - 120,00; COMPANHIA AGUAS DE JOINVILLE - 1.423,39; COMPANHIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL - 40.002,65; COMPANHIA HEMMER IND. E COM. - 56.049,59; COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS LTDA - 103.204,73; COMSOLDA COMERCIO DE SOLDAS LTDA - 329,00; CONSERVAS BEIRA RIO LTDA - 57.798,09; CONSERVAS ODERICH S/A - 4.050,40; CONSERVAS ODERICH SA - 3.891,98; COOPERATIVA VINICOLA AURORA LTDA - 194.963,23; COPOBRAS INDL DE PLASTICOS LTDA - 50.107,68; CVG COMPANHIA VOLTA GRANDE DE PAPEL - 25.759,72; DA ILHA COMERCIO DE ALCOOL LTDA - 128.949,98; DECANTER VINHOS FINOS LTDA - 12.472,46; DECORE COMERCIO DE DECORACOES PARA INTER - 3.036,00; DESPACHANTE GUERREIRO LTDA - 820,00; DISAUTO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA - 1.312,11; DISPAFILM DO BRASIL LTDA - 12.754,86; DISTILARIA DOBLE W EXP. IMP. LTDA - 71.031,55; DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA - 30.285,71; DIVAIR ZANELATO - 14.780,40; DIVERSEY INDUSTRIA QUIMICA LTDA - 24.069,28; DOMINIO SISTEMAS LTDA - 35,23; DORI ALIMENTOS LTDA - 36.265,98; DPASCHOAL AUTOMOTIVA LTDA - 783,28; DUCOCO ALIMENTOS S/A - 105.249,80; EBERHARDT, CARRASCOZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS - 328,23; ECOLAB QUIMICA LTDA - 796,21; EMPRESA BRAS. TECNOLOGIA E ADMIN. CONVEN - 9.494,76; ENGEL PISOS INDUSTRIAIS LTDA. - 3.460,11; EPICE IMP. COM. E REPRESENTACOES LTDA - 10.027,04; ERGOSPORTS CLINICA DE SAUDE OCUPACIONAL , FISIOTERAPIA E ASS - 103,68; ERVATEIRA REGINA LTDA - 4.163,76; ESTRELA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA FILIAL 3 - 20.738,02; FABIO AUGUSTO PIRES DOBUCHAK - 29.062,81; FABRICA DE FARINHA RODERS LTDA - 17.500,00; FAMIGLIA ZANLORENZI S/A - 25.980,85; FANEZZE COM DE EMBALAGENS E PROD DE PAN - 189,50; FANTE IND. DE BEBIDAS LTDA - 271.193,31; FERNANDA CLARO DE OLIVEIRA - 2.901,34; FERNANDO YOSHIRO NEGUISHI - 49.766,16; FIBRAFORM IND. DE EMBAL. PLÁSTICAS LTDA - 11.437,41; FRIZANTE BEBIDAS LTDA - 31.524,75; FRUTEB S.A. - 43.487,5; GATI TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - 48,59; GERMANO JOSE DALLAVALLE - 5.967,44; GESSELE & CIA LTDA - 3.908,28; GISELE CRISTINA DE BARROS - 348,17; GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - 8.603,36; GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A. - 205,62; GLOBALSEG SERVICOS DE SEGURANCA LTDA. - 16.087,64; GLOBO DO BRASIL - 30.392,35; GOIAS VERDE ALIMENTOS LTDA - 209.464,79; GUANABARA IND. QUIMICAS LTDA FILIAL SJP. - 30.021,34; HARALD IND E COM DE ALIMENTOS LTDA - 448.924,96; HENKEL LTDA - 4.733,66; HIDRAMAVE COM PROD HIDR VED LTDA - 221,15; ICLEIA SILVANA CRIMINACIO - 866,71; IESSEN & CIA LTDA - 80,00; IGOR LUIZ WALTER DOS SANTOS - 564,07; INCON-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - 10.640,98; INCOTRIL IND/CONSERVAS TREZE TILIAS LTDA - 32.287,71; IND DE LIMP. GIRANDO SOL - 64267,05; IND E COM DE CEREAIS BALDISSERA L - 120.695,00; IND E COM. DE CONSERVAS SUPREME LTDA - 5.466,95; IND. DE ALIMENTOS E TRANSPORTES VILENA L - 2.171,40; IND. DE VINAGRE E PLASTICOS HEINIG LTDA. - 22.379,73; IND. E COM. DE CONSERVAS GM LTDA - 2.728,22; IND.DE BEB. JOAQUIN THOMAZ DE AQUINO FIL - 4.566,40; INDUST. E COM. DE PLASTICOS RIO PARDO L - 14.769,27; INDUSTRIA AGRICOLA TOZAN LTDA - 14.871,12; INDUSTRIA DE ALIMENTOS PETRY LTDA - 27.922,80; INDUSTRIA DE ALIMENTOS TROPICAL - 37.875,00; INDUSTRIA DE CONSERVAS BESEN LTDA - 18.129,76; INDUSTRIA E COMERCIO CHEMIM LTDA - 34.412,31; INGRAM MICRO BRASIL LTDA - 33.360,00; INTERFOOD IMPORTACAO LTDA - 108.673,79; INTERMEC SOUTH AMERICA LTDA - 7.749,79; IRMAOS ADAMS LTDA - 7.710,00; IRMAOS RUIVO LTDA - 6.611,49; ITAMARATY INDUSTRIA E COMERCIO S/A - 6.292,25; JAYFEX CONSULTORIA EM COMERCIO

EXTERIOR - 31.088,50; JOAO CARVALHO DOS SANTOS - 8.113,88; JOINVILLENSE DIST DE ALIMENTO E BEBIDAS - 8.175,90; JORGE ELIAS JAIME NETO - 5.935,13; JORGE FRANCISCO CASABUENA SALAZAR - 4.463,72; JOSE VERCHAI FARIA - 6.132,65; JURUPINGA DINALLE IND E COM DE BEBIDAS L - 120.060,24; KAIFER COMERCIO LTDA - 57,74; KUNZLER E CIA LTDA - 42.000,00; LATCO BEVERAGES IND DE ALIMENTOS LTDA - 6.433,24; LATICINIOS BELA VISTA LTDA - 459.944,93; LIOTECNICA TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA - 135.614,22; LUIZ GONZAGA DA SILVA NETO - 334,43; MACIEL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA - 2.736,40; MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA - 390,00; MARCELE CRISTINE SUTTER KOVALSKI - 1.265,45; MASSAS TARANTELLA LTDA - 41.856,41; MASTERCELL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - 6982,06; MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA - 49.502,31; MAXIMA SISTEMAS DE INFORMATICA S.A. - 1.878,47; MDK INDUSTRIA E COM. DE ALIMENTOS LTDA - 6.680,00; MENEGOTO TINTAS MAQUINAS E FERRAMENTAS L - 2.293,90; MIOLO WINE GROUP IMP E EXP LTDA - 51.448,60; MISTRAL IMPORTADORA LTDA - 29.150,19; MOET HENNESSY DO BRASIL VINHOS E DESTILA - 58.436,68; MOINHO ARAPONGAS - 395,32; MOINHO CAMPO LARGO IND. E COM. LTDA - 5.904,00; MOINHO DO NORDESTE S.A. - 24.168,00; MONDELEZ BRASIL - 172.533,34; MULTIPLAS IND E COM DE PLASTICOS LTDA - 14.400,18; MURARO & CIA LTDA - 8.351,16; NACOM GOYA IND E COM DE ALIMENTOS LTDA - 70.665,90; NALU TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - 6.000,00; NATURAL OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA - 73.025,00; NEISANPLAS PLASTICOS - 27.284,62; NESTLE WATERS BRASIL BEB. E ALIM. LTDA - 143.027,81; NESTLE WATERS BRASIL LTDA - 230.432,74; NUTRIMENTAL S.A INDUSTRIA E COMERCIO DE - 36.143,95; OFICINA DE BOMBAS INJETORAS SOARES LTDA - 1.061,69; OPA BIER CERVEJARIA JOINVILLE LTDA - 302.580,17; ORBID SA INDUSTRIA E COMERCIO - 235,58; OWENS - ILLINOIS DO BRASIL IND. E COM. SA - 188.862,27; PC INFORMATICA LTDA - 6.283,32; PECCIN S.A - 32.534,65; PEGASUS AUTOPECAS LTDA - 1.038,21; PEPISCO DO BRASIL LTDA - 23.090,83; PERNOD RICARD BRASIL IND E COMERCIO LTDA - 331.813,72; PICCOLI IND. E COM. DE VINHOS LTDA - 35.270,03; PORTO A PORTO IMPORTACAO E EXPORTACAO LT - 7.381,86; QOBBA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - 13.259,10; RANDIG SERVICOS DE COPIAS E ENCADERNACOE - 20,00; REAL COMERCIAL LTDA - 13.241,01; RED - FUNDO DE INVESTIMENTO - 1.600.000,00; RED BULL DO BRASIL LTDA - 5.903.936,50; REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA - 15.670,91; RELUZ IND. E COM. DE PRODUTOS DE ACO LTD - 11.255,17; RETIFICA 27 LTDA - 560,00; RISOTOLANDIA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA. - 13.869,24; ROMANI SA - 45.399,95; RUDIPEL RUDNICK PETROLEO LTDA - 11.736,00; SA FOSFORO GABOARDI - 6.052,20; SACHE & SACHE IND. DE ALIMENTOS LTDA - 25.303,87; SANTA CHIARA ALIMENTOS LTDA - 54.361,00; SANTA CRUZ IND. E COMERCIO DE VELAS LTDA - 14.415,00; SANTIVEST - 2.000.000,04; SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA - 120,00; SCHERER S/A COMERCIO DE AUTOPECAS - 1.658,43; SELETA E BOAZINHA IND E COM IMP EXP - 11.262,94; SERCOMPE DATACENTER LTDA - 1.662,50; SETI SEGURANÇA E TECNOLOGIA NA INTERNET - 414,16; SEVENIT - CONSULTORIA EM TEC. DA INF. LTDA - 510,22; SICREDI NORTE SC - 90.000,00; SIMES BRASIL SERVICOS DE MONITORAMENTO L - 1.185,60; SIMES BRASIL SEGURANCA PRIVADA LTDA - 34.090,34; SIRLEI DOS SANTOS ZANETTE - 129.735,54; SITFOZ INFORMATICA LTDA - 1.920,00; SMG INDUSTRIAL LTDA - 35.865,46; SPECTRUM BRANDS BRASIL IND.E COMERCIO - 20.150,38; SRM - CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA - 672.729,31; STRAWPLAST INDUSTRIA COMERCIO LTDA - 33.752,50; TALGE DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA - 21.085,06; TECELAGEM MARTINS LTDA - 10.113,41; TELEFONICA BRASIL S.A - 18.957,92; TELEWORLD EQUIPAMENTOS E SERVIÇO LTDA - 160,00; TEMPEREX IND.COM PROD. ALIMENTICIOS EPE - 13.489,32; TONDO S/A - 15.430,48; TOP FLORIPA TRANSP E LOG LTDA - 489,97; TRES PILARES DE TRANSPORTES LTDA - 4.700,00; TRIANGULO ALIMENTOS LTDA - 24.528,00; UNDERBERG DO BRASIL IND.DE BEBIDAS LTDA - 31.800,00; UNIAGRO IND E COM DE PROD ALIM LTDA - 11.227,49; UNILEVER BRASIL LTDA - 86.882,86; URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA - 38.676,19; VALE FERTIL INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA - 33.989,54; VIGOR ALIMENTOS S.A - 42.400,80; VINHOS SALTON S/A INDUSTRIA E COMERCIO - 14.638,62; VINÍCOLA DON GUERINO LTDA - 4.162,47; VIRTUOSO GUARDANAPOS LTDA - 29.090,05; VONPAR REFRESCOS S/A - 18.705,01; WANESSA GUIMARÃES DOS SANTOS - 12.599,25; WGS DIST AUTO PECAS LTDA. - 270,00; ZAELI ALIMENTOS SUL LTDA - 172.137,26. **SUBTOTAL - CREDORES QUIRIGRAFÁRIOS: 36.192.174,74.**

TOTAL DOS CRÉDITO: 39.684.432,65.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epígrafado, bem como para atender(em) ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. Joinville (SC), 21 de outubro de 2015.